SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 24ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

03/11/2026
TERÇA-FEIRA
às 10 horas

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros
VICE-PRESIDENTE: Senador Laércio Oliveira

Comissão de Assuntos Econômicos

24ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 03/11/2026.

24ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	**PRS 50/2026** - Não Terminativo -	**SENADOR EDUARDO BRAGA**	**8**
2	**PL 675/2022** (Tramita em conjunto com: PL 2849/2023) - Terminativo -	**SENADOR PLÍNIO VALÉRIO**	**9**
3	**PL 5165/2026** - Terminativo -	**SENADOR EDUARDO BRAGA**	**46**

(11)

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

Vice-Presidente : Laércio José de Oliveira

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTES		
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODE, UNIÃO)					
Eduardo Braga(MDB)(1)(10)	AM	3303-6230	1 VAGO(35)(32)(1)(10)(26)		
Renan Calheiros(MDB)(1)(10)	AL	3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	2 Efraim Filho(PL)(1)(10)	PB	3303-5934 / 5931
Renan Filho(MDB)(35)(1)(10)(33)(34)	AL	3303-6266 / 6273	3 Jader Barbalho(MDB)(1)(10)	PA	3303-9831 / 9827 / 9832
Alessandro Vieira(MDB)(1)(10)	SE	3303-9011 / 9014	4 Soraya Thronicke(PSB)(1)(10)	MS	3303-1775
Alan Rick(REPUBLICANOS)(3)(10)	AC	3303-6333	5 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)(10)	PB	3303-2252 / 2481
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)(10)	TO	3303-5990 / 5995 / 5900	6 Marcio Bittar(PL)(3)(10)	AC	3303-2115 / 2119 / 1652
VAGO(7)(10)			7 Giordano(PODE)(7)(10)	SP	3303-4177
Plínio Valério(PSDB)(8)(10)	AM	3303-2898 / 2800	8 Oriovisto Guimarães(PSDB)(8)(10)	PR	3303-1635
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)					
Carlos Fávaro(PSD)(36)(4)	MT	3303-6408	1 Cid Gomes(PSB)(4)	CE	3303-6460 / 6399
Irajá(PSD)(4)	TO	3303-6469 / 6474	2 Otto Alencar(PSD)(4)	BA	3303-3172 / 1464 / 1467
Carlos Viana(PSD)(31)(4)	MG	3303-3100 / 3116	3 Omar Aziz(PSD)(4)	AM	3303-6579 / 6581
Lucas Barreto(PSD)(4)	AP	3303-4851	4 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS	3303-6767 / 6768
Vanderlan Cardoso(PSD)(15)(19)(4)	GO	3303-2092 / 2099	5 Daniella Ribeiro(PP)(4)	PB	3303-6788 / 6790
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC	3303-4086 / 6708 / 6709	6 Fernando Dueire(PSD)(4)(33)	PE	3303-3522
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO, AVANTE)					
Izalci Lucas(PL)(2)	DF	3303-6049 / 6050	1 Magno Malta(PL)(2)	ES	3303-6370
Rogerio Marinho(PL)(2)	RN	3303-1826	2 Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO	3303-2714
Jorge Seif(PL)(30)(2)(20)(37)	SC	3303-3784 / 3756	3 Dra. Eudócia(PSDB)(2)	AL	3303-6083
Wilder Morais(PL)(2)	GO	3303-6440	4 Eduardo Girão(NOVO)(2)	CE	
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT	3303-6219 / 3778 / 6209 / 6213 / 3775	5 Eduardo Gomes(PL)(14)(2)	TO	3303-6349 / 6352
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)					
Randolfe Rodrigues(PT)(9)	AP	3303-6777 / 6568	1 Teresa Leitão(PT)(16)(17)(9)	PE	3303-2423
Camilo Santana(PT)(9)(27)	CE	3303-5940	2 Paulo Paim(PT)(9)	RS	3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Rogério Carvalho(PT)(9)	SE	3303-2201 / 2203	3 Jaques Wagner(PT)(9)	BA	3303-6390 / 6391
Leany Lemos(PSB)(9)(38)	DF	3303-6427	4 Weverton(PDT)(9)	MA	3303-4161 / 1655
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)					
Ciro Nogueira(PP)(5)	PI	3303-6187 / 6188 / 6183	1 Esperidião Amin(PP)(5)	SC	3303-6446 / 6447 / 6454
Laércio Oliveira(PP)(5)(29)	SE	3303-1763 / 1764	2 Tereza Cristina(PP)(21)(5)(25)(28)	MS	3303-2431
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(12)(23)(5)(22)(24	RS	3303-1837	3 Damares Alves(REPUBLICANOS)(12)(23)(24)	DF	3303-3265
Angelo Coronel(REPUBLICANOS)(23)(5)(24)	BA	3303-6103 / 6105	4 Luis Carlos Heinze(PP)(13)(5)(29)	RS	3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132

(1) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Dueire e Alessandro Vieira foram indicados membros titulares, e os Senadores Fernando Farias, Jader Barbalho, Veneziano Vital do Rêgo e Giordano membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GLMDB).

(2) Em 18.02.2025, os Senadores Izalci Lucas, Rogerio Marinho, Jorge Seif, Wilder Morais e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, e os Senadores Magno Malta, Jaime Bagattoli, Dra. Eudócia, Eduardo Girão e Romário membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).

(3) Em 18.02.2025, os Senadores Alan Rick e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares, e os Senadores Efraim Filho e Marcio Bittar membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).

(4) Em 18.02.2025, os Senadores Jorge Kajuru, Irajá, Angelo Coronel, Lucas Barreto, Vanderlan Cardoso e Sérgio Petecão foram designados membros titulares, e os Senadores Cid Gomes, Otto Alencar, Omar Aziz, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Eliziane Gama membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).

(5) Em 18.02.2025, os Senadores Ciro Nogueira, Luis Carlos Heinze, Laércio Oliveira e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Esperidião Amin, Tereza Cristina e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 2/2025-BLALIAN).

(6) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Renan Calheiros Presidente deste colegiado.

(7) Em 19.02.2025, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular e a Senadora Soraya Thronicke, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).

(8) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).

(9) Em 18.02.2025, os Senadores Randolfe Rodrigues, Augusta Brito, Rogério Carvalho e Leila Barros foram designados membros titulares, e os Senadores Teresa Leitão, Paulo Paim, Jaques Wagner e Weverton membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-GLPDT).

(10) Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Dueire, Alessandro Vieira, Alan Rick, Professora Dorinha Seabra, Carlos Viana e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Fernando Farias, Efraim Filho, Jader Barbalho, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Marcio Bittar, Giordano e Oriovisto Guimarães membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 6/2025-BLDEM).

(11) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, de acordo com o cálculo de proporcionalidade de 18/02/2025.

(12) Em 21.02.2025, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro titular, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão; e a Senadora Damares Alves designada terceira suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 005/2025-GABLID/BLALIAN).

(13) Em 10.03.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GABLID/BLALIAN).
(14) Em 12.03.2025, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 019/2025-BLVANG).
(15) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
(16) Em 02.09.2025, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Teresa Leitão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 17/2025-BLPBRA).
(17) Em 10.09.2025, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 19/2025-BLPBRA).
(18) Em 07.10.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Laércio Oliveira Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 10/2025-CAE).
(19) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025/BLRESDEM).
(20) Em 16.12.2025, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jorge Seif, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 139/2025-BLVANG).
(21) Em 10.02.2026, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 4/2026-GLPP).
(22) Vago em 11.03.2026, em razão da renúncia do Senador Mecias de Jesus (Of. 026/2026-GSMJESUS).
(23) Em 17.03.2026, os Senadores Hamilton Mourão e Damares Alves foram designados membros titulares, e a Senadora Roberta Acioly, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2026-GABLID/BLALIAN).
(24) Em 24.03.2026, os Senadores Hamilton Mourão e Angelo Coronel foram designados membros titulares, e a Senadora Damares Alves, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 011/2026-GABLID/BLALIAN).
(25) Vago em 31.03.2026, em razão do retorno do titular.
(26) Vago em 1º.04.2026, em razão do retorno do titular.
(27) Em 07.04.2026, o Senador Camilo Santana foi designado membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 020/2026-BLPBRA).
(28) Em 08.04.2026, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 018/2026-GABLID/BLALIAN).
(29) Em 01.06.2026, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro titular, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, que passa a 4ª suplência, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 032/2026-GABLID/BLALIAN).
(30) Em 10.06.2026, o Senador Hermes Klann foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 53/2026-BLVANG).
(31) Em 11.06.2026, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 045/2026-GSEGAMA).
(32) Em 11.06.2026, o Senador Renan Filho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 36/2026-BLDEMO).
(33) Em 01.07.2026, o Senador Fernando Dueire foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 051/2026-GSEGAMA).
(34) Em 01.07.2026, o Senador Marcelo Castro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 043/2026-BLDEMO).
(35) Em 08.07.2026, o Senador Renan Filho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, em substituição ao Senador Marcelo Castro, que deixa de compor a comissão (Of. nº 44/2026-BLDEMO).
(36) Em 11.08.2026, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 060/2026-GSEGAMA).
(37) Em 02.09.2026, o Senador Jorge Seif foi designado membro titular, em substituição ao Senador Hermes Klann, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 079/2026-BLVANG).
(38) Em 14.10.2026, a Senadora Leany Lemos foi designada membro titular, em substituição à Senadora Leila Barros, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 041/2026-BLPBRA).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO
TELEFONE-SECRETARIA: 6133033516
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA - SALA 19
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3516
E-MAIL: cae@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA

Em 3 de novembro de 2026
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

24ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Atualizações:
1. .odo semipresencial (30/10/2026 19:31)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 50, DE 2026

- Não Terminativo -

Altera a Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, para excepcionar da vedação à contratação de operações de crédito nos 120 dias anteriores ao término do mandato do Chefe do Poder Executivo as operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Autoria: Senador Renan Filho

Relatoria: Senador Eduardo Braga

Relatório: Não apresentado

ITEM 2

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI N° 675, DE 2022

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas das entidades federais de ensino e dá outras providências.

Autoria: Senadora Eliziane Gama

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Parecer **(CE)**
Emenda 1-T **(CE)**

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI N° 2849, DE 2023

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas de pós-doutorado, das entidades de ensino e pesquisa e dá outras providências.

Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatoria: Senador Plínio Valério

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei nº 675, de 2022, com a Emenda nº 2- CE; pela rejeição da Emenda n°1-T e prejudicialidade do Projeto de Lei nº 2849, de 2023.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CE, com parecer favorável ao Projeto de Lei nº 675/2022, com a Emenda nº 2-CE, e contrário ao Projeto de Lei nº 2849/2023 e à Emenda nº 1-T.

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 5165, DE 2026

- Terminativo -

Dispõe sobre a Cédula de Serviço (CS).

Autoria: Senador Renan Calheiros

Relatoria: Senador Eduardo Braga

Relatório: Não apresentado

1

2

SF/25673.06326-58

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 675, de 2022, da Senadora Eliziane Gama, que *altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas das entidades federais de ensino e dá outras providências*, e o Projeto de Lei nº 2849, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas de pós-doutorado, das entidades de ensino e pesquisa e dá outras providências*.

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei (PL) nº 675, de 2022, da Senadora Eliziane Gama, que *altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas das entidades federais de ensino e dá outras providências*; e o PL nº 2849, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas de pós-doutorado, das entidades de ensino e pesquisa e dá outras providências*.

O PL nº 675, de 2022, é composto de apenas dois artigos. O primeiro altera o art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para incluir os estudantes bolsistas das entidades federais de ensino, alunos de curso de especialização, mestrado e doutorado entre os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que contribuem com a alíquota reduzida de 5%. O segundo artigo prevê a vigência imediata da lei.

SF/25673.06326-58

Na justificação do referido projeto, a autora ressalta a importância de incentivar a inclusão previdenciária de estudantes bolsistas, reforçando que a medida contribuirá para atrair talentos para se dedicarem à pesquisa acadêmica. Argumenta, ainda, que o foco da contribuição previdenciária sobre o vínculo empregatício prejudica os estudantes bolsistas e impõe-lhes um ônus de perder contagem de tempo para fins de aposentadoria.

O PL nº 2849, de 2023, que tramita em conjunto do PL nº 675, de 2022, possui como diferença, basicamente, o rol de beneficiários. O primeiro restringe-se aos estudantes de pós-doutorado de entidades de educação e pesquisa nacionais, ao passo que o PL nº 675, de 2022, engloba os estudantes de especialização, mestrado e doutorado de entidades federais de educação.

As matérias foram apreciadas conjuntamente pela Comissão de Educação (CE), onde o relatório favorável do Senador Nelsinho Trad, pela aprovação do PL nº 675, de 2022, e pela rejeição do PL nº 2849, de 2023, foi aprovado com a Emenda nº 2-CE. A referida emenda exclui do benefício proposto os estudantes de cursos de especialização e inclui os de pós-doutorado. Na sequência, as matérias foram encaminhadas para esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde se encontram para apreciação terminativa.

O PL nº 2849, de 2023, recebeu a Emenda nº 1-T, de autoria do Senador Mecias de Jesus para incluir, além das entidades de educação e pesquisa nacionais, as estaduais ou municipais. E, também, para estender a redução da alíquota aos alunos de especialização, mestrado ou doutorado.

Não foram oferecidas outras emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre o aspecto econômico e financeiro da matéria que lhe seja submetida, além da análise de admissibilidade por ser esta a comissão terminativa da matéria.

Não existem vícios de juridicidade, regimentalidade e constitucionalidade. A matéria observa a competência da União preconizada no

SF/25673.06326-58

inciso XXIII do art. 22 e IX do art. 24, ambos da Constituição Federal (CF), quando se refere à seguridade social e à educação. Cumpre mencionar que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*), e, adicionalmente, registra-se que não se observa no projeto nenhuma violação às disposições do art. 61 da Lei Maior.

No que diz respeito à técnica legislativa, os projetos estão vazados em boa técnica, atendendo ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Com relação à análise econômica da matéria, de fato, é salutar a preocupação dos autores com a proteção previdenciária de nossos pesquisadores bolsistas. A cobertura previdenciária no Brasil, não apenas entre estudantes, mas entre toda a população ainda se mostra reduzida, em torno de 69,8%. Desse modo, a proposta de incluir os estudantes pesquisadores bolsistas como contribuintes facultativos, com alíquota reduzida de 5%, visa incentivar a inclusão desse grupo, elevando a proteção previdenciária.

Além disso, a medida proposta também incentivará a dedicação à pesquisa, hoje em níveis bastante reduzidos, tendo em vista que o tempo dedicado à pesquisa poderá ser contabilizado para a aposentadoria. A título de comparação, o Brasil registra a marca de 0,2% de doutores em relação ao total da população, patamar inferior ao verificado na Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) de 1,1%. Uma nação que investe em seus pesquisadores eleva seus níveis de inovação, produtividade e crescimento.

Impende destacar que a legislação já possibilita ao estudante que se encontra em regime de dedicação exclusiva a contribuição para a Previdência Social, e, portanto, o cômputo do tempo para fins de aposentadoria, na qualidade de segurado facultativo. Assim dispõe o art. 11 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Conforme o inciso VIII do referido artigo, o bolsista que se dedique em tempo integral a pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social, pode filiar-se como segurado facultativo.

Nos termos do *caput* do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, a contribuição do segurado facultativo é de 20% ou de 11% - em alíquota reduzida sobre o salário mínimo. Ocorre que tais percentuais têm se mostrado elevados para aqueles que se dedicam exclusivamente à pesquisa. Os valores

SF/25673.06326-58

das bolsas ofertadas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) estão em R$ 2.100,00, para mestrado, e R$ 3.100,00, para doutorado, de modo que as alíquotas de contribuição de 20% ou 11% não têm estimulado a filiação dos pesquisadores bolsistas, cenário que será revertido com a aprovação do PL nº 675, de 2022.

Ressaltamos que a medida ora em análise não representa renúncia de receitas, tendo em vista tratar-se da categoria segurado facultativo, cuja contribuição, como o nome indica, não é obrigatória. Entendemos que a redução da contribuição previdenciária dos estudantes bolsistas, de 20% ou 11% para 5%, estimulará a filiação previdenciária dos estudantes e impactará positivamente na arrecadação previdenciária. Hoje a previdência social possui em torno de 74 milhões de contribuintes pessoas físicas e apenas 2% são segurados facultativos. A alteração em apreço incentivará o aumento desta categoria de segurados.

Com relação ao PL nº 2849, de 2023, e à Emenda nº 2-CE, ambos objetivam incluir os pesquisadores de pós-doutorado no rol abrangido pela redução da alíquota. E a emenda, por sua vez, ainda exclui os estudantes de especialização do referido grupo. Consideramos que as propostas são pertinentes e iremos acatá-las. A exclusão dos estudantes de especialização e a inclusão dos pesquisadores de pós-doutorado reduz a potencial perda de receita tendo em vista que o primeiro grupo é mais numeroso que o segundo. Iremos rejeitar o PL nº 2849, de 2023, e a Emenda nº 1-T a ele apresentada, por ser o mais recente, em observância ao disposto no art. 260, inciso II, alínea b, do RISF. No entanto, seu conteúdo está contemplado na Emenda nº 2-CE.

Por fim, com relação ao impacto financeiro, em 2023, o Brasil superou 350 mil inscritos em cursos de pós-graduação *stricto sensu*. Contudo, apenas uma parcela desse grupo é bolsista. A CAPES, responsável por aproximadamente metade das bolsas ofertadas no país, ofereceu, em 2024, 91,2 mil bolsas. Nesse sentido, reiteramos que a matéria tende a elevar a contribuição previdenciária dos estudantes que hoje não contribuem e o potencial efeito negativo decorrente da redução das alíquotas poderá ser absorvido pelo orçamento da seguridade social.

SF/25673.06326-58

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 675, de 2022, com a Emenda nº 2- CE, e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 2849, de 2023, e pela rejeição da Emenda n°1-T.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 675, DE 2022

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas das entidades federais de ensino e dá outras providências.

AUTORIA: Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)

Página da matéria

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas das entidades federais de ensino e dá outras providências.

SF/22268.06651-71

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *c*:

"**Art. 21.**

.....

§ 2º

.....

II -.....

.....

c) os estudantes bolsistas das entidades federais de ensino, alunos de cursos de especialização, mestrado e doutorado, além de outros, remunerados mediante bolsas durante o desenvolvimento de seus estudos e pesquisas, hipótese em que a alíquota incidirá sobre o total dos valores recebidos de todas as entidades de ensino e custeio educacional.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação trabalhista a previdenciária não protege nossos jovens pesquisadores acadêmicos. Esse vazio legal talvez decorra de uma certa ênfase no vínculo empregatício como fator de direitos. Dessa forma, estudantes e pesquisadores, que tanto representam para o desenvolvimento humano e tecnológico do nosso País, perdem a contagem de um tempo

relevante de suas vidas para fins de benefícios previdenciários e direitos trabalhistas.

O mundo do trabalho mudou substancialmente e os contratos tendem a uma duração menor. Com isso, ocorrem intervalos entre os vínculos e contratações que acabam empurrando as aposentadorias para idades cada vez mais elevadas. Mais uma razão para que todos os períodos de emprego, trabalho, estudo ou ocupação sejam computados e que haja uma inclusão imediata e constante de todos os cidadãos no âmbito previdenciário e trabalhista.

Através do Portal E-Cidadania, o Senado Federal recebeu, pelo menos, cinco propostas, para consulta pública, no sentido da inclusão previdenciária dos pesquisadores e bolsistas das entidades federais de ensino. Algumas delas estão obtendo o número necessário, de 20 mil assinaturas, e em breve serão transformadas em Sugestões Legislativas.

Inspirados nessas demandas populares, estamos oferecendo uma alternativa para a inclusão previdenciária dos bolsistas. A ideia é permitir que eles recolham um percentual de 2% (dois por cento) dos valores auferidos como bolsas ou outros estímulos para a Previdência Social, a exemplo do que é oferecido aos microempreendedores individuais e mulheres de baixa renda dedicadas ao trabalho no lar.

Assim procedemos em razão da vedação constitucional à contagem fictícia de tempo, ou seja, qualquer contagem de tempo depende de alguma contribuição. A Emenda Constitucional nº 103, de 2019, em seu art. 25, veda essa concessão, a partir de sua entrada em vigor. Ou seja, uma regra que antes valia apenas para os servidores públicos passou a valer também para o regime geral.

Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação desse justo reconhecimento aos pesquisadores acadêmicos. Futuras injustiças serão evitadas e o desenvolvimento da pesquisa e da ciência pode ocorrer sem insegurança previdenciária.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**

SF/22268.06651-71

LEGISLAÇÃO CITADA

- Emenda Constitucional nº 103 de 12/11/2019 - EMC-103-2019-11-12 - 103/19
 https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2019;103
- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91
 https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212
 - art21_par2_inc2

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 108, DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei n° 675, de 2022, da Senadora Eliziane Gama, que Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas das entidades federais de ensino e dá outras providências, e sobre o Projeto de Lei n° 2849, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas de pós-doutorado, das entidades de ensino e pesquisa e dá outras providências.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senadora Professora Dorinha Seabra
RELATOR: Senador Nelsinho Trad

15 de agosto de 2023

SF/23853.07856-30

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 675, de 2022, da Senadora Eliziane Gama, que *altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas das entidades federais de ensino e dá outras providências*; e o PL nº 2.849, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas de pós-doutorado, das entidades de ensino e pesquisa e dá outras providências*.

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 675, de 2022, da Senadora Eliziane Gama, que *altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas das entidades federais de ensino e dá outras providências;* e o PL nº 2.849, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas de pós-doutorado, das entidades de ensino e pesquisa e dá outras providências*.

As proposições, que tramitam em conjunto, foram distribuídas à Comissão de Educação e Cultura (CE) e, para análise em caráter terminativo, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). O PL nº 2.849, de 2023, recebeu Emenda nº 1-T, de autoria do Senador Mecias de Jesus.

SF/23853.07856-30

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise dos PLs nº 675, de 2022, e nº 2.849, de 2023, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Passando à análise do mérito, do ponto de vista educacional, é inegável a relevância de incluir na seguridade social pesquisadores financiados por bolsas. Na maioria dos casos, a pessoa que se dedica à pesquisa não tem condições de manter outro emprego formal que assegure esses direitos. Desse modo, garantir direitos trabalhistas e previdenciários a esses indivíduos é crucial para assegurar que eles possam viver com dignidade, além de atrair pessoas altamente qualificadas para os campos científico e acadêmico.

Com efeito, mais do que assegurar direitos individuais, a proposição em análise valoriza a pesquisa científica e acadêmica, na medida em que prestigia os profissionais responsáveis pelo seu desenvolvimento, o que os encoraja e motiva a realizar estudos de alta qualidade, que podem beneficiar a sociedade como um todo.

Com relação à questão previdenciária, precisamos registrar que atualmente esses bolsistas são "contribuintes facultativos" na qualidade de estudantes, por exclusão, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que afirma: "*É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não incluído nas disposições do art. 11*". O citado art. 11, por sua vez, trata dos contribuintes obrigatórios.

A alíquota de contribuição dos facultativos, nos termos da Lei nº 8.212, de 1991, é de 20% (vinte por cento). Em face disso, a inclusão deles numa alíquota diferenciada de contribuição (no caso, 5%), nos termos da alínea *c* acrescida ao inciso II do § 2º do art. 21, representará um estímulo ao ingresso no sistema de seguridade.

Ainda, cumpre mencionar que as proposições têm conteúdo bastante semelhante, com a diferença de que o PL nº 675, de 2022, trata de contribuição previdenciária de bolsistas das entidades federais de ensino que cursem especialização, mestrado ou doutorado, enquanto o PL nº 2.849, de 2023, trata

SF/23853.07856-30

dessa contribuição para bolsistas de todas as entidades de ensino e pesquisa nacionais que cursem pós-doutorado. A Emenda nº 1-T, por sua vez, pretende abarcar bolsistas que cursem especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado em qualquer instituição de ensino do País.

Assim, iremos acatar o PL nº 675, de 2022, da Senadora Eliziane Gama, por ser o mais antigo, conforme determina o art. 260, inciso II, alínea *b*, do Risf, na forma da emenda adiante apresentada, de modo a abarcar estudantes bolsistas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado, doutorado e pós-doutorado). Deixamos de incluir os demais estudantes de graduação *latu sensu* (especialização), de modo a minimizar o impacto financeiro que pode advir da medida, o qual, de todo modo, deverá ser analisado na CAE.

Apesar de, nos termos regimentais, ficarem rejeitados o PL nº 2.849, de 2023, e a Emenda nº 1-T, na elaboração da emenda que apresentamos, devemos destacar as valiosas contribuições trazidas pelos Senadores Astronauta Marcos Pontes e Mecias de Jesus.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 675, de 2022, com a emenda apresentada a seguir; e pela rejeição do PL nº 2.849, de 2023, e da Emenda nº 1-T:

EMENDA Nº 2 - CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º, do PL nº 675, de 2022:

Art. 1º O inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *c*:

"**Art. 21.**

§ 2º

II –

c) no caso de estudantes bolsistas de mestrado, doutorado e pós-doutorado, remunerados mediante bolsas durante o desenvolvimento de seus estudos e pesquisas, hipótese em que a alíquota incidirá sobre o total

SF/23853.07856-30

dos valores recebidos de todas as entidades de ensino e custeio educacional.

....." (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Relatório de Registro de Presença

CE, 15/08/2023 às 10h - 55ª, Extraordinária

Comissão de Educação e Cultura

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	1. IVETE DA SILVEIRA	
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	2. MARCIO BITTAR	
EFRAIM FILHO	PRESENTE	3. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
MARCELO CASTRO	PRESENTE	4. ALESSANDRO VIEIRA	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	5. LEILA BARROS	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	6. PLÍNIO VALÉRIO	
CARLOS VIANA	PRESENTE	7. VAGO	
STYVENSON VALENTIM		8. VAGO	
CID GOMES	PRESENTE	9. VAGO	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JUSSARA LIMA		1. IRAJÁ	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	PRESENTE
NELSINHO TRAD	PRESENTE	3. VAGO	
VANDERLAN CARDOSO		4. DANIELLA RIBEIRO	
VAGO		5. SÉRGIO PETECÃO	
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	7. JAQUES WAGNER	PRESENTE
TERESA LEITÃO		8. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	9. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
MAURO CARVALHO JUNIOR	PRESENTE	1. EDUARDO GOMES	PRESENTE
CARLOS PORTINHO		2. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
MAGNO MALTA		3. ROGERIO MARINHO	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. WILDER MORAIS	
VAGO		5. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ROMÁRIO		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	2. DR. HIRAN	
DAMARES ALVES		3. HAMILTON MOURÃO	

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL

MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 675/2022)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 15/08/2023, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 675/2022, COM A EMENDA Nº 2 - CE, E CONTRÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2849/2023 E À EMENDA Nº 1 - T.

15 de agosto de 2023

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Vice-Presidente da Comissão de Educação e Cultura

SF/23973.55781-26

PL 2849/2023
00001-T

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CE

(ao Projeto de Lei nº 2.849, de 2023)

A alínea "c" do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 2.849, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21.

.....

§ 2º

.....

II -

.....

c) do segurado facultativo, sem renda própria, estudantes bolsistas das entidades de educação e pesquisa nacionais, **estaduais ou municipais**, durante **os cursos de especialização, mestrado, doutorado ou** pós-doutorado, remunerados mediante bolsa durante o desenvolvimento de seus estudos e pesquisas, hipótese em que a alíquota incidirá sobre o valor recebido das instituições de ensino e custeio educacional.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 2.849, de 2023, do ilustre Senador Astronauta Marcos Pontes, dispõe sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas de pós-doutorado, das entidades de ensino e pesquisa.

De forma a colaborar com o projeto, proponho emenda para que a proteção previdenciária possa alcançar os bolsistas dos cursos de especialização, mestrado e

SF/23973.55781-26

doutorado; também eles, à semelhança dos bolsistas de pós-doutorado, contribuem para o avanço da ciência no país.

Ademais, por não ver razão para diferenciação entre os entes federativos aos quais estão vinculadas as entidades de educação e pesquisa, também proponho estender o alcance dessa mesma proteção previdenciária também relativamente a bolsas de estudo em entidades de educação e pesquisa estaduais e municipais.

Ante o exposto, na certeza de contribuir para o avanço da educação, da pesquisa e para o progresso da ciência no país, espero contar com o apoio de nossos Pares para acatamento desta emenda.

Sala das Comissões, de de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)

SF/25673.06326-58

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 675, de 2022, da Senadora Eliziane Gama, que *altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas das entidades federais de ensino e dá outras providências*, e o Projeto de Lei nº 2849, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas de pós-doutorado, das entidades de ensino e pesquisa e dá outras providências*.

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei (PL) nº 675, de 2022, da Senadora Eliziane Gama, que *altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas das entidades federais de ensino e dá outras providências*; e o PL nº 2849, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas de pós-doutorado, das entidades de ensino e pesquisa e dá outras providências*.

O PL nº 675, de 2022, é composto de apenas dois artigos. O primeiro altera o art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para incluir os estudantes bolsistas das entidades federais de ensino, alunos de curso de especialização, mestrado e doutorado entre os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que contribuem com a alíquota reduzida de 5%. O segundo artigo prevê a vigência imediata da lei.

SF/25673.06326-58

Na justificação do referido projeto, a autora ressalta a importância de incentivar a inclusão previdenciária de estudantes bolsistas, reforçando que a medida contribuirá para atrair talentos para se dedicarem à pesquisa acadêmica. Argumenta, ainda, que o foco da contribuição previdenciária sobre o vínculo empregatício prejudica os estudantes bolsistas e impõe-lhes um ônus de perder contagem de tempo para fins de aposentadoria.

O PL nº 2849, de 2023, que tramita em conjunto do PL nº 675, de 2022, possui como diferença, basicamente, o rol de beneficiários. O primeiro restringe-se aos estudantes de pós-doutorado de entidades de educação e pesquisa nacionais, ao passo que o PL nº 675, de 2022, engloba os estudantes de especialização, mestrado e doutorado de entidades federais de educação.

As matérias foram apreciadas conjuntamente pela Comissão de Educação (CE), onde o relatório favorável do Senador Nelsinho Trad, pela aprovação do PL nº 675, de 2022, e pela rejeição do PL nº 2849, de 2023, foi aprovado com a Emenda nº 2-CE. A referida emenda exclui do benefício proposto os estudantes de cursos de especialização e inclui os de pós-doutorado. Na sequência, as matérias foram encaminhadas para esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde se encontram para apreciação terminativa.

O PL nº 2849, de 2023, recebeu a Emenda nº 1-T, de autoria do Senador Mecias de Jesus para incluir, além das entidades de educação e pesquisa nacionais, as estaduais ou municipais. E, também, para estender a redução da alíquota aos alunos de especialização, mestrado ou doutorado.

Não foram oferecidas outras emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre o aspecto econômico e financeiro da matéria que lhe seja submetida, além da análise de admissibilidade por ser esta a comissão terminativa da matéria.

Não existem vícios de juridicidade, regimentalidade e constitucionalidade. A matéria observa a competência da União preconizada no

SF/25673.06326-58

inciso XXIII do art. 22 e IX do art. 24, ambos da Constituição Federal (CF), quando se refere à seguridade social e à educação. Cumpre mencionar que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*), e, adicionalmente, registra-se que não se observa no projeto nenhuma violação às disposições do art. 61 da Lei Maior.

No que diz respeito à técnica legislativa, os projetos estão vazados em boa técnica, atendendo ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Com relação à análise econômica da matéria, de fato, é salutar a preocupação dos autores com a proteção previdenciária de nossos pesquisadores bolsistas. A cobertura previdenciária no Brasil, não apenas entre estudantes, mas entre toda a população ainda se mostra reduzida, em torno de 69,8%. Desse modo, a proposta de incluir os estudantes pesquisadores bolsistas como contribuintes facultativos, com alíquota reduzida de 5%, visa incentivar a inclusão desse grupo, elevando a proteção previdenciária.

Além disso, a medida proposta também incentivará a dedicação à pesquisa, hoje em níveis bastante reduzidos, tendo em vista que o tempo dedicado à pesquisa poderá ser contabilizado para a aposentadoria. A título de comparação, o Brasil registra a marca de 0,2% de doutores em relação ao total da população, patamar inferior ao verificado na Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) de 1,1%. Uma nação que investe em seus pesquisadores eleva seus níveis de inovação, produtividade e crescimento.

Impende destacar que a legislação já possibilita ao estudante que se encontra em regime de dedicação exclusiva a contribuição para a Previdência Social, e, portanto, o cômputo do tempo para fins de aposentadoria, na qualidade de segurado facultativo. Assim dispõe o art. 11 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Conforme o inciso VIII do referido artigo, o bolsista que se dedique em tempo integral a pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social, pode filiar-se como segurado facultativo.

Nos termos do *caput* do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, a contribuição do segurado facultativo é de 20% ou de 11% - em alíquota reduzida sobre o salário mínimo. Ocorre que tais percentuais têm se mostrado elevados para aqueles que se dedicam exclusivamente à pesquisa. Os valores

SF/25673.06326-58

das bolsas ofertadas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) estão em R$ 2.100,00, para mestrado, e R$ 3.100,00, para doutorado, de modo que as alíquotas de contribuição de 20% ou 11% não têm estimulado a filiação dos pesquisadores bolsistas, cenário que será revertido com a aprovação do PL nº 675, de 2022.

Ressaltamos que a medida ora em análise não representa renúncia de receitas, tendo em vista tratar-se da categoria segurado facultativo, cuja contribuição, como o nome indica, não é obrigatória. Entendemos que a redução da contribuição previdenciária dos estudantes bolsistas, de 20% ou 11% para 5%, estimulará a filiação previdenciária dos estudantes e impactará positivamente na arrecadação previdenciária. Hoje a previdência social possui em torno de 74 milhões de contribuintes pessoas físicas e apenas 2% são segurados facultativos. A alteração em apreço incentivará o aumento desta categoria de segurados.

Com relação ao PL nº 2849, de 2023, e à Emenda nº 2-CE, ambos objetivam incluir os pesquisadores de pós-doutorado no rol abrangido pela redução da alíquota. E a emenda, por sua vez, ainda exclui os estudantes de especialização do referido grupo. Consideramos que as propostas são pertinentes e iremos acatá-las. A exclusão dos estudantes de especialização e a inclusão dos pesquisadores de pós-doutorado reduz a potencial perda de receita tendo em vista que o primeiro grupo é mais numeroso que o segundo. Iremos rejeitar o PL nº 2849, de 2023, e a Emenda nº 1-T a ele apresentada, por ser o mais recente, em observância ao disposto no art. 260, inciso II, alínea b, do RISF. No entanto, seu conteúdo está contemplado na Emenda nº 2-CE.

Por fim, com relação ao impacto financeiro, em 2023, o Brasil superou 350 mil inscritos em cursos de pós-graduação *stricto sensu*. Contudo, apenas uma parcela desse grupo é bolsista. A CAPES, responsável por aproximadamente metade das bolsas ofertadas no país, ofereceu, em 2024, 91,2 mil bolsas. Nesse sentido, reiteramos que a matéria tende a elevar a contribuição previdenciária dos estudantes que hoje não contribuem e o potencial efeito negativo decorrente da redução das alíquotas poderá ser absorvido pelo orçamento da seguridade social.

SF/25673.06326-58

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 675, de 2022, com a Emenda nº 2- CE, e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 2849, de 2023, e pela rejeição da Emenda n°1-T.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 675, DE 2022

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas das entidades federais de ensino e dá outras providências.

AUTORIA: Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)

Página da matéria

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas das entidades federais de ensino e dá outras providências.

SF/22268.06651-71

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *c*:

"**Art. 21.**

.....

§ 2º

.....

II -.....

.....

c) os estudantes bolsistas das entidades federais de ensino, alunos de cursos de especialização, mestrado e doutorado, além de outros, remunerados mediante bolsas durante o desenvolvimento de seus estudos e pesquisas, hipótese em que a alíquota incidirá sobre o total dos valores recebidos de todas as entidades de ensino e custeio educacional.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação trabalhista a previdenciária não protege nossos jovens pesquisadores acadêmicos. Esse vazio legal talvez decorra de uma certa ênfase no vínculo empregatício como fator de direitos. Dessa forma, estudantes e pesquisadores, que tanto representam para o desenvolvimento humano e tecnológico do nosso País, perdem a contagem de um tempo

relevante de suas vidas para fins de benefícios previdenciários e direitos trabalhistas.

O mundo do trabalho mudou substancialmente e os contratos tendem a uma duração menor. Com isso, ocorrem intervalos entre os vínculos e contratações que acabam empurrando as aposentadorias para idades cada vez mais elevadas. Mais uma razão para que todos os períodos de emprego, trabalho, estudo ou ocupação sejam computados e que haja uma inclusão imediata e constante de todos os cidadãos no âmbito previdenciário e trabalhista.

Através do Portal E-Cidadania, o Senado Federal recebeu, pelo menos, cinco propostas, para consulta pública, no sentido da inclusão previdenciária dos pesquisadores e bolsistas das entidades federais de ensino. Algumas delas estão obtendo o número necessário, de 20 mil assinaturas, e em breve serão transformadas em Sugestões Legislativas.

Inspirados nessas demandas populares, estamos oferecendo uma alternativa para a inclusão previdenciária dos bolsistas. A ideia é permitir que eles recolham um percentual de 2% (dois por cento) dos valores auferidos como bolsas ou outros estímulos para a Previdência Social, a exemplo do que é oferecido aos microempreendedores individuais e mulheres de baixa renda dedicadas ao trabalho no lar.

Assim procedemos em razão da vedação constitucional à contagem fictícia de tempo, ou seja, qualquer contagem de tempo depende de alguma contribuição. A Emenda Constitucional nº 103, de 2019, em seu art. 25, veda essa concessão, a partir de sua entrada em vigor. Ou seja, uma regra que antes valia apenas para os servidores públicos passou a valer também para o regime geral.

Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação desse justo reconhecimento aos pesquisadores acadêmicos. Futuras injustiças serão evitadas e o desenvolvimento da pesquisa e da ciência pode ocorrer sem insegurança previdenciária.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**

SF/22268.06651-71

LEGISLAÇÃO CITADA

- Emenda Constitucional nº 103 de 12/11/2019 - EMC-103-2019-11-12 - 103/19
 https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2019;103
- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91
 https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212
 - art21_par2_inc2

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 108, DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei n° 675, de 2022, da Senadora Eliziane Gama, que Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas das entidades federais de ensino e dá outras providências, e sobre o Projeto de Lei n° 2849, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas de pós-doutorado, das entidades de ensino e pesquisa e dá outras providências.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senadora Professora Dorinha Seabra
RELATOR: Senador Nelsinho Trad

15 de agosto de 2023

SF/23853.07856-30

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 675, de 2022, da Senadora Eliziane Gama, que *altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas das entidades federais de ensino e dá outras providências*; e o PL nº 2.849, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas de pós-doutorado, das entidades de ensino e pesquisa e dá outras providências*.

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 675, de 2022, da Senadora Eliziane Gama, que *altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas das entidades federais de ensino e dá outras providências;* e o PL nº 2.849, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas de pós-doutorado, das entidades de ensino e pesquisa e dá outras providências*.

As proposições, que tramitam em conjunto, foram distribuídas à Comissão de Educação e Cultura (CE) e, para análise em caráter terminativo, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). O PL nº 2.849, de 2023, recebeu Emenda nº 1-T, de autoria do Senador Mecias de Jesus.

SF/23853.07856-30

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise dos PLs nº 675, de 2022, e nº 2.849, de 2023, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Passando à análise do mérito, do ponto de vista educacional, é inegável a relevância de incluir na seguridade social pesquisadores financiados por bolsas. Na maioria dos casos, a pessoa que se dedica à pesquisa não tem condições de manter outro emprego formal que assegure esses direitos. Desse modo, garantir direitos trabalhistas e previdenciários a esses indivíduos é crucial para assegurar que eles possam viver com dignidade, além de atrair pessoas altamente qualificadas para os campos científico e acadêmico.

Com efeito, mais do que assegurar direitos individuais, a proposição em análise valoriza a pesquisa científica e acadêmica, na medida em que prestigia os profissionais responsáveis pelo seu desenvolvimento, o que os encoraja e motiva a realizar estudos de alta qualidade, que podem beneficiar a sociedade como um todo.

Com relação à questão previdenciária, precisamos registrar que atualmente esses bolsistas são "contribuintes facultativos" na qualidade de estudantes, por exclusão, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que afirma: "*É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não incluído nas disposições do art. 11*". O citado art. 11, por sua vez, trata dos contribuintes obrigatórios.

A alíquota de contribuição dos facultativos, nos termos da Lei nº 8.212, de 1991, é de 20% (vinte por cento). Em face disso, a inclusão deles numa alíquota diferenciada de contribuição (no caso, 5%), nos termos da alínea *c* acrescida ao inciso II do § 2º do art. 21, representará um estímulo ao ingresso no sistema de seguridade.

Ainda, cumpre mencionar que as proposições têm conteúdo bastante semelhante, com a diferença de que o PL nº 675, de 2022, trata de contribuição previdenciária de bolsistas das entidades federais de ensino que cursem especialização, mestrado ou doutorado, enquanto o PL nº 2.849, de 2023, trata

SF/23853.07856-30

dessa contribuição para bolsistas de todas as entidades de ensino e pesquisa nacionais que cursem pós-doutorado. A Emenda nº 1-T, por sua vez, pretende abarcar bolsistas que cursem especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado em qualquer instituição de ensino do País.

Assim, iremos acatar o PL nº 675, de 2022, da Senadora Eliziane Gama, por ser o mais antigo, conforme determina o art. 260, inciso II, alínea *b*, do Risf, na forma da emenda adiante apresentada, de modo a abarcar estudantes bolsistas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado, doutorado e pós-doutorado). Deixamos de incluir os demais estudantes de graduação *latu sensu* (especialização), de modo a minimizar o impacto financeiro que pode advir da medida, o qual, de todo modo, deverá ser analisado na CAE.

Apesar de, nos termos regimentais, ficarem rejeitados o PL nº 2.849, de 2023, e a Emenda nº 1-T, na elaboração da emenda que apresentamos, devemos destacar as valiosas contribuições trazidas pelos Senadores Astronauta Marcos Pontes e Mecias de Jesus.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 675, de 2022, com a emenda apresentada a seguir; e pela rejeição do PL nº 2.849, de 2023, e da Emenda nº 1-T:

EMENDA Nº 2 - CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º, do PL nº 675, de 2022:

Art. 1º O inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *c*:

"**Art. 21.**

§ 2º

II –

c) no caso de estudantes bolsistas de mestrado, doutorado e pós-doutorado, remunerados mediante bolsas durante o desenvolvimento de seus estudos e pesquisas, hipótese em que a alíquota incidirá sobre o total

SF/23853.07856-30

dos valores recebidos de todas as entidades de ensino e custeio educacional.

....." (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CE, 15/08/2023 às 10h - 55ª, Extraordinária

Comissão de Educação e Cultura

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	1. IVETE DA SILVEIRA	
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	2. MARCIO BITTAR	
EFRAIM FILHO	PRESENTE	3. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
MARCELO CASTRO	PRESENTE	4. ALESSANDRO VIEIRA	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	5. LEILA BARROS	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	6. PLÍNIO VALÉRIO	
CARLOS VIANA	PRESENTE	7. VAGO	
STYVENSON VALENTIM		8. VAGO	
CID GOMES	PRESENTE	9. VAGO	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JUSSARA LIMA		1. IRAJÁ	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	PRESENTE
NELSINHO TRAD	PRESENTE	3. VAGO	
VANDERLAN CARDOSO		4. DANIELLA RIBEIRO	
VAGO		5. SÉRGIO PETECÃO	
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	7. JAQUES WAGNER	PRESENTE
TERESA LEITÃO		8. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	9. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
MAURO CARVALHO JUNIOR	PRESENTE	1. EDUARDO GOMES	PRESENTE
CARLOS PORTINHO		2. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
MAGNO MALTA		3. ROGERIO MARINHO	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. WILDER MORAIS	
VAGO		5. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ROMÁRIO		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	2. DR. HIRAN	
DAMARES ALVES		3. HAMILTON MOURÃO	

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL

MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 675/2022)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 15/08/2023, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 675/2022, COM A EMENDA Nº 2 - CE, E CONTRÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2849/2023 E À EMENDA Nº 1 - T.

15 de agosto de 2023

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Vice-Presidente da Comissão de Educação e Cultura

SF/23973.55781-26

PL 2849/2023
00001-T

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CE

(ao Projeto de Lei nº 2.849, de 2023)

A alínea "c" do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 2.849, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21.

.....

§ 2º

.....

II -

.....

c) do segurado facultativo, sem renda própria, estudantes bolsistas das entidades de educação e pesquisa nacionais, **estaduais ou municipais**, durante **os cursos de especialização, mestrado, doutorado ou** pós-doutorado, remunerados mediante bolsa durante o desenvolvimento de seus estudos e pesquisas, hipótese em que a alíquota incidirá sobre o valor recebido das instituições de ensino e custeio educacional.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 2.849, de 2023, do ilustre Senador Astronauta Marcos Pontes, dispõe sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas de pós-doutorado, das entidades de ensino e pesquisa.

De forma a colaborar com o projeto, proponho emenda para que a proteção previdenciária possa alcançar os bolsistas dos cursos de especialização, mestrado e

SF/23973.55781-26

doutorado; também eles, à semelhança dos bolsistas de pós-doutorado, contribuem para o avanço da ciência no país.

Ademais, por não ver razão para diferenciação entre os entes federativos aos quais estão vinculadas as entidades de educação e pesquisa, também proponho estender o alcance dessa mesma proteção previdenciária também relativamente a bolsas de estudo em entidades de educação e pesquisa estaduais e municipais.

Ante o exposto, na certeza de contribuir para o avanço da educação, da pesquisa e para o progresso da ciência no país, espero contar com o apoio de nossos Pares para acatamento desta emenda.

Sala das Comissões, de de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)

3